PROJETO DE LEI N. _____/2026

Altera a Lei Promulgada n. 690, de 19 de junho de 2023, para ampliar o uso de tecnologias de identificação destinadas à segurança de pessoas idosas, com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento, com doenças crônicas e com transtornos mentais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Promulgada n. 690, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização e a utilização de dispositivos de identificação, inclusive pulseiras com QR Code ou com tecnologia NFC (*Near Field Communication*, ou comunicação por aproximação), destinados à identificação e à segurança das seguintes pessoas:

I - idosos cuja condição de saúde comprometa a autonomia ou a capacidade de comunicação;

II - pessoas com deficiência cuja condição comprometa a autonomia ou a capacidade de comunicação;

III - pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja condição comprometa a autonomia ou a capacidade de comunicação;

IV - pessoas com doenças crônicas ou outras condições de saúde que possam comprometer a autonomia ou a capacidade de comunicação;

V - pessoas com transtornos mentais ou com prejuízo cognitivo significativo.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - garantir a integridade física e mental dos beneficiários;

II - possibilitar a identificação rápida e segura em situações de emergência;

III - facilitar o acesso a informações médicas essenciais por profissionais de saúde e por equipes de resgate;

IV - prevenir situações de desaparecimento e de vulnerabilidade;

V - promover a autonomia, a inclusão social e a dignidade dos beneficiários;

VI - modernizar os mecanismos de identificação por meio de tecnologias assistivas.

Art. 3º A definição do rol de patologias e das condições de saúde que justificam a utilização dos dispositivos competirá à Secretaria Municipal de Saúde Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência SEMIDH, às quais caberá disciplinar:

I - os protocolos de cadastramento e de atualização das informações;

II - os critérios técnicos de segurança, de privacidade e de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A regulamentação poderá prever a participação de outros órgãos municipais com atribuições afetas aos direitos dos beneficiários elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As Unidades de Saúde do Município do Natal disponibilizarão os dispositivos mediante:

I - avaliação e indicação médica ou multiprofissional; ou

II - apresentação de documentação comprobatória da condição de saúde.

§ 1º O paciente ou seu responsável legal poderá requerer o dispositivo à Unidade de Saúde de referência.

§ 2º Os dispositivos poderão dar acesso, por meio digital (QR Code ou NFC), às seguintes informações, mediante autorização expressa do titular dos dados ou de seu responsável legal:

I - contato de emergência;

II - alergias medicamentosas;

III - doenças preexistentes;

IV - medicações de uso contínuo;

V - outras informações relevantes ao atendimento emergencial.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, podendo dispor, entre outros aspectos, sobre:

I - o modelo dos dispositivos;

II - a forma de distribuição;

III - as campanhas de conscientização;

IV - eventuais parcerias, observada a legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º A Lei Promulgada n. 690, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O Poder Executivo poderá promover a integração do sistema dos dispositivos de identificação previstos nesta Lei com:

I - o prontuário eletrônico do paciente;

II - sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - outras bases de dados relevantes ao atendimento emergencial.

Art. 4º-B Fica autorizada a adoção de tecnologias assistivas complementares, inclusive dispositivos vestíveis, desde que:

I - garantam acessibilidade aos beneficiários;

II - respeitem a privacidade dos titulares dos dados;

III - sejam compatíveis com os sistemas públicos de saúde.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de MAIO de 2026.

TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464

Assinado de forma digital por TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464
Dados: 2026.05.11 11:14:25 -03'00'

TÉRCIO TINOCO

VEREADOR DE NATAL

JUSTIFICATIVA

A Lei Promulgada n. 690, de 19 de junho de 2023, instituiu, no âmbito do Município do Natal, a disponibilização de pulseira com QR Code para a identificação e a segurança de pessoas idosas e portadoras de patologias mentais. A presente proposição busca atualizá-la, ampliando seu alcance subjetivo e tecnológico, em consonância com o avanço das tecnologias assistivas e com a evolução da legislação federal protetiva.

No tocante ao alcance subjetivo, o projeto incorpora as pessoas com deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana), as pessoas idosas protegidas pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as pessoas com doenças crônicas ou prejuízo cognitivo significativo, atendendo, assim, grupos que reclamam especial proteção.

Quanto ao alcance tecnológico, a proposição admite o uso da tecnologia NFC (*Near Field Communication*, ou comunicação por aproximação), que permite o acesso rápido a informações essenciais ao atendimento emergencial mediante simples aproximação de dispositivo de leitura, sem dependência de leitura visual direta. Trata-se de medida que aprimora a eficiência das equipes de resgate e dos profissionais de saúde, sobretudo em situações em que a vítima esteja inconsciente ou impossibilitada de comunicar-se.

Esses dispositivos permitem acesso rápido, seguro e eficiente a informações essenciais em situações de emergência, como:

- Histórico médico;
- Alergias;
- Uso de medicamentos;
- Contatos de emergência.

A utilização da tecnologia NFC representa um avanço significativo, pois possibilita o acesso às informações por simples aproximação, mesmo sem necessidade de leitura visual direta, aumentando a eficiência no atendimento por equipes de resgate.

Além disso, a proposta fortalece:

- A política de saúde preventiva;
- A proteção de grupos vulneráveis;
- A inclusão social e autonomia;
- A integração com sistemas digitais de saúde.

A proteção da privacidade e a segurança das informações pessoais e sensíveis dos beneficiários ficam expressamente vinculadas à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), notadamente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, e art. 11 da LGPD), reforçando-se a necessidade de base legal específica e de salvaguardas técnicas e administrativas adequadas, mediante autorização expressa do titular ou de seu responsável legal.

Sob a perspectiva orçamentária, esclarece-se que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, em observância à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A regulamentação executiva poderá, no ato próprio, dimensionar a implementação de modo compatível com as disponibilidades orçamentárias do Município.

A proposição, portanto, preserva o núcleo da Lei Promulgada n. 690/2023 e atualiza o ordenamento municipal, harmonizando-o com a legislação federal incidente sobre os direitos das pessoas em situação de especial vulnerabilidade. Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Pares, rogando-se sua aprovação.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de MAIO de 2026.

TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464

Assinado de forma digital por TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464
Dados: 2026.05.11 11:14:54 -03'00'

TÉRCIO TINOCO

VEREADOR DE NATAL